



Projeto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças



Handwritten signatures and initials in blue ink.

Índice

ÍNDICE	2
NOTA JUSTIFICATIVA	4
CAPÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
ARTIGO 1.º	6
OBJETO	6
ARTIGO 2.º	6
INCIDÊNCIA OBJETIVA	6
ARTIGO 3.º	6
INCIDÊNCIA SUBJETIVA	6
ARTIGO 4.º	7
ISENÇÕES.....	7
ARTIGO 5.º	7
VALORES E FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DAS TAXAS E LICENÇAS	7
CAPÍTULO II.....	7
TAXAS E LICENÇAS.....	7
ARTIGO 6.º	7
TAXAS.....	7
ARTIGO 7.º	8
VALOR DAS TAXAS.....	8
ARTIGO 8.º	8
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	8
ARTIGO 9.º	9
LICENCIAMENTO DE ANIMAIS.....	9
ARTIGO 10.º	10
CEMITÉRIOS	10
ARTIGO 11.º	10
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS	10
ARTIGO 12.º	11
LICENCIAMENTO DE VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS	11
ARTIGO 13.º	11
LICENCIAMENTO PARA ARRUMADORES DE AUTOMÓVEIS	11
ARTIGO 14.º	12
LICENCIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁCTER TEMPORÁRIO.....	12
ARTIGO 15.º	12
ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....	12
ARTIGO 16.º	13
VALIDADE DAS LICENÇAS.....	13
CAPÍTULO III.....	13
LIQUIDAÇÃO	13
ARTIGO 17.º	13
LIQUIDAÇÃO.....	13
ARTIGO 18.º	14



**Projeto de Regulamento e Tabela Geral
de Taxas e Licenças**

Ref.: RTGTL
Versão: 1.0 – julho/2026
Classificação: **Uso Externo**

Handwritten signatures and initials in blue ink.

PAGAMENTO.....	14
ARTIGO 19.º.....	14
ADICIONAIS.....	14
ARTIGO 20.º.....	14
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES.....	14
ARTIGO 21.º.....	15
ERROS NA LIQUIDAÇÃO DAS TAXAS.....	15
ARTIGO 22.º.....	15
INCUMPRIMENTO.....	15
ARTIGO 23.º.....	16
GARANTIAS.....	16
ARTIGO 24.º.....	16
PROTEÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE.....	16
CAPÍTULO IV	16
DISPOSIÇÕES FINAIS	16
ARTIGO 25.º.....	16
LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA.....	16
ARTIGO 26.º.....	17
REVOGAÇÕES.....	17
ARTIGO 27.º.....	17
PUBLICIDADE.....	17
ARTIGO 28.º.....	17
ENTRADA EM VIGOR.....	17
ANEXO I	18
MINUTA DE REQUERIMENTO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES.....	18
ANEXO II	19
FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO – FINANCEIRA.....	19



Nota Justificativa

A Constituição da República Portuguesa consagra a autonomia administrativa e financeira das autarquias locais, reconhecendo-lhes o poder regulamentar e a capacidade de gerir os seus recursos e receitas próprias, no respeito pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da justiça e da prossecução do interesse público. Nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas d) e f) do artigo 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, torna-se necessário proceder à aprovação do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças.

As taxas constituem receitas próprias das autarquias locais, assumindo a natureza de prestações pecuniárias devidas como contrapartida pela prestação concreta de serviços públicos locais, pela utilização privativa de bens do domínio público ou privado da Freguesia, bem como pela remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de atividades por particulares, nos termos da lei.

O presente projeto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Guardizela tem por objeto estabelecer o regime aplicável à liquidação, cobrança e pagamento das taxas e demais receitas próprias da Freguesia, definindo um quadro normativo coerente, transparente e uniforme, orientado pelos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da boa administração, da prossecução do interesse público e da proteção da confiança dos particulares.

A fixação dos respetivos quantitativos assenta numa fundamentação económico-financeira, tendo sido efetuada com base na identificação e quantificação dos custos diretos e indiretos inerentes à prestação dos serviços, à prática dos atos administrativos, à emissão de licenças, autorizações e outros títulos administrativos, bem como à utilização de equipamentos, instalações e demais bens afetos à atividade da Freguesia, assegurando-se o respeito pelos princípios da equivalência jurídica, da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, em obediência ao disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, assim como os princípios de equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma, procurando também a necessária uniformização de valores de taxas cobradas pelas Freguesias que integram o concelho de Guimarães, de modo a evitar situações de desigualdade.

As taxas da Freguesia de Guardizela incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) pela prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) pela concessão de licenças;
- c) pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
- d) pela gestão de equipamento urbano;
- e) pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas previstas no presente projeto de Regulamento constituem receitas próprias da Freguesia e correspondem à contrapartida pela prestação concreta de serviços públicos locais, pela utilização privativa de bens do domínio público ou privado da autarquia ou pela remoção



de obstáculos jurídicos ao exercício de atividades por particulares, nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e demais legislação aplicável.

Sem prejuízo da necessária sustentabilidade económico-financeira da atividade da autarquia, o presente projeto de Regulamento incorpora uma dimensão social, consubstanciada na previsão de isenções, reduções e outros benefícios destinados a promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades, a proteção das pessoas e agregados familiares em situação de vulnerabilidade económica ou social e o apoio ao movimento associativo local, em conformidade com as atribuições da Freguesia e com os princípios da solidariedade e da coesão territorial.

O presente projeto de Regulamento contempla, igualmente, o enquadramento das comparticipações financeiras devidas pela participação em programas, projetos, iniciativas e atividades de natureza social, cultural, educativa, recreativa e comunitária promovidos ou apoiados pela Freguesia de Guardizela, garantindo que a respetiva fixação observa critérios de equidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequação às condições socioeconómicas dos respetivos destinatários.

Na sua elaboração foram igualmente considerados os princípios e objetivos consagrados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, contribuindo, designadamente, para a concretização do ODS 1 – Erradicação da Pobreza, do ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, do ODS 10 – Redução das Desigualdades e do ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, através da promoção de serviços públicos locais acessíveis, inclusivos, transparentes e orientados para as necessidades da população.

Assim, o presente projeto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças visa assegurar uma gestão financeira rigorosa, transparente e sustentável, reforçando a capacidade da Freguesia de Guardizela para prosseguir as atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas, garantindo a prestação de serviços públicos de proximidade com elevados padrões de qualidade e promovendo o desenvolvimento social, cultural, económico e comunitário do respetivo território.

Na elaboração da proposta de regulamento é considerado que, nos termos do artigo 101.º do CPA, na sua redação atual, a submissão a Consulta Pública do presente projeto é a oportunidade de auscultar os *stakeholders* e obter os seus contributos, no sentido de se alcançar um produto final adequado à realidade e às necessidades de todos os intervenientes, assegurando o cumprimento de ditames legais e jurisprudenciais, nacionais e europeus.

Por deliberação da reunião da Junta de Freguesia, realizada no dia 29 de julho de 2026, foi aprovado o presente Projeto de Regulamento, que se submete a consulta pública, dispondo os interessados de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

Quaisquer sugestões podem ser apresentadas, por escrito, à Junta de Freguesia, com a sua sede sita na Rua Abílio José da Silva, n.º 57, 4765-401 Guardizela, ou através do endereço de correio eletrónico geral@juntadeguardizela.pt.

Findo aquele prazo qual será elaborado relatório contendo referência às respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento da Junta de Freguesia de Guardizela sobre as mesmas, e fundamente as opções tomadas, que será disponibilizado no



respetivo sítio da internet, expurgando os elementos fundamentadamente identificados como confidenciais.

A versão final do projeto de regulamento terá em consideração todos os contributos enviados e será encaminhado para a Assembleia de Freguesia para as devidas deliberações.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente projeto de regulamento e tabela geral de taxas e licenças anexa tem por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Freguesia de Guardizela no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado, bem como o cumprimento das suas atribuições legais, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 2.º

Incidência Objetiva

As taxas previstas no presente projeto de Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia, designadamente:

- a) Concessão de licenças;
- b) Prática de atos administrativos e satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
- d) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- e) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 3.º

Incidência Subjetiva

De acordo com o estipulado no artigo 7.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação:

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela Geral de Taxas e Licenças em anexo do presente projeto de Regulamento é a Freguesia de Guardizela titular do direito de exigir aquela prestação.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da Lei e do presente projeto de Regulamento e Tabela estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e licenças previstas neste projeto de Regulamento e Tabela, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos



e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente projeto de Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista na Lei e em outros diplomas.
2. A Assembleia da Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.
3. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente:
 - I. Os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros;
 - II. Comprovem que são estudantes.
4. Estão isentos do pagamento de taxas, quando a Freguesia de Guardizela deliberar nesse sentido, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações sem fins lucrativos, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.
5. As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da Lei ou dos regulamentos.

Artigo 5.º

Valores e fundamentação económico-financeira das taxas e licenças

Os valores das taxas constam da tabela geral de taxas e licenças anexa ao presente Regulamento, da qual faz parte integrante, e foram fixados com base na respetiva fundamentação económico-financeira, igualmente anexa e integrante do presente Regulamento.

Capítulo II Taxas e Licenças

Artigo 6.º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias em conformidade com o documento original e outros documentos;
- b) Licenciamento de animais;



- c) Cemitérios: concessão de sepulturas simples, concessão de terrenos para jazigos/capelas (preço p/ m²), licenças para obras em jazigo e em capelas, emissão de alvará e de 2.ª via do alvará, averbamentos em alvarás de concessão de terreno em nome de novo concessionário;
- d) Licenciamento de atividades diversas:
 - i. Venda ambulante de lotarias;
 - ii. Arrumador de automóveis;
 - iii. Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Outros serviços prestados à comunidade da Freguesia.

Artigo 7.º

Valor das Taxas

1. O valor das taxas a cobrar pela Freguesia de Guardizela é o constante na tabela geral de taxas anexa.
2. O cálculo dos valores das taxas terá em conta os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.
3. As fórmulas de cálculo de apuramento dos custos reais das taxas constantes da tabela anexa tiveram como base o cálculo do custo de cada serviço prestado, segundo o sistema de custeio total onde todos os custos são repartidos pelos serviços.
4. Após a averiguação dos custos diretos de cada serviço, com o apuramento dos custos em materiais, mão-de-obra, máquinas e viaturas e outros específicos de cada organismo, apurados segundo os documentos de prestação de contas, procedeu-se à repartição dos custos indiretos pelos serviços prestados.
5. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado para a unidade de cêntimo mais próximo.

Artigo 8.º

Serviços Administrativos

1. No que concerne à emissão de atestados, termos de justificação administrativa, as taxas a cobrar constam do anexo ao presente projeto de Regulamento e têm como base de cálculo o tempo médio do processo administrativo (atendimento, execução e validação), os custos do economato, desgaste dos equipamentos, despesas das instalações, acrescidas e taxas de incentivo ou desincentivo.
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times VMTN + CT$$

Em que:

- a) TSA é a taxa dos serviços administrativos;



- b) **tme** é o tempo médio de execução;
- c) **VMTN** é o valor minuto custo do trabalho normal dos trabalhadores dos serviços administrativos;
- d) **CT** é o custo total necessário para a prestação do serviço, incluindo os custos diretos e indiretos tais como, material de escritório, consumíveis, entre outros).

3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, as juntas de freguesia têm competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais, competindo-lhes fixar o respetivo preço, o qual constitui receita própria e não pode exceder os valores praticados pelos cartórios notariais.

4. As taxas de certificação de fotocópias constam no anexo e têm como referência o valor estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados, com a redução desse valor.

Artigo 9.º

Licenciamento de Animais

1. As taxas de licenciamento de animais, constantes do anexo, são indexadas à taxa N de profilaxia médica¹, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal conforme as disposições legais em vigor (n.º 6, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua atual redação).

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: O registo no SIAC é realizado por médico veterinário ou por pessoas acreditadas no SIAC, ou pela Câmara Municipal da área de residência do seu titular;
- b) Licenças em geral: 140% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças da categoria A: 140% da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da categoria B: 140% da taxa N de profilaxia médica;
- e) Licenças da categoria E: 140% da taxa N de profilaxia médica;
- f) Licenças da categoria G: 200% da taxa N de profilaxia médica;
- g) Licenças da categoria H: 200% da taxa N de profilaxia médica;
- h) Licenças da categoria I: 120% da taxa N de profilaxia médica;
- i) Licenças da categoria J: 120% da taxa N de profilaxia médica.

3. Os animais classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sendo atualmente de 5,00 euros.

¹ A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina antirrábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma taxa N (normal) e uma taxa E (especial), em conformidade com o Despacho n.º 6756/2012, de 18 de maio. O valor da taxa N é presentemente de 5,00€.



Artigo 10.º

Cemitérios

1. As taxas a pagar pela concessão de sepulturas simples, duplas e terrenos para jazigos e capelas, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCS = a \times i \times RMMG + d$$

Em que:

- a) **TCS** é a taxa de concessão de sepulturas simples, duplas e terrenos para jazigos e capelas;
- b) **a** é a área do terreno (m²);
- c) **i** é a percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério);
- d) **RMMG** é a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da concessão;
- e) **d** é o critério de desincentivo ou incentivo à concessão de sepulturas.

2. As taxas a pagar de inumação, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCSAC = (a \times i) \times TSA + d$$

Em que:

- a) **a** é a área ocupada (m²);
- b) **i** é a percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério);
- c) **TSA** é o custo total necessário para a prestação do serviço, incluindo o cálculo dos encargos com os serviços administrativos, bem como os custos diretos e indiretos referentes aos trabalhos administrativos em matéria de cemitérios;
- d) **d** é o critério de desincentivo ou incentivo à concessão de sepulturas.

Artigo 11.º

Licenciamento de Atividades Diversas

1. O licenciamento de atividades decorre das novas competências da Freguesia, de acordo com o n.º3 do artigo n.º 16 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o novo regime jurídico das Autarquias Locais.

2. As atividades referidas compreendem a venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

3. Estão isentos do pagamento das taxas relativas ao licenciamento de atividades diversas todos os requerentes da respetiva licença.



Artigo 12.º

Licenciamento de Venda Ambulante de Lotarias

1. Os procedimentos para o licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias estão em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. É competência da Junta de Freguesia o licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias, conforme o pressuposto da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
3. As taxas pela concessão de licenças para venda ambulante de lotarias, constantes no anexo, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TVAL = tme \times vm + CT + y + d$$

Em que:

- a) **TVAL** é a taxa de venda ambulante de lotarias;
 - b) **tme** é o tempo médio de execução;
 - c) **vm** é o valor minuto do pessoal administrativo;
 - d) **CT** é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);
 - e) **y** é o custo da emissão do cartão;
 - f) **d** é a taxa de incentivo/desincentivo, definida por parte da Freguesia.
4. Estão isentos do pagamento das taxas relativas ao licenciamento de venda de ambulante de lotarias todos os requerentes da respetiva licença.

Artigo 13.º

Licenciamento Para Arrumadores de Automóveis

1. Os procedimentos para o licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias estão em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. Outra das competências conferidas à Junta de Freguesia, pela alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é o licenciamento da atividade de arrumador de automóveis.
3. As taxas têm como base os valores cobrados pelo Município de Guimarães para o mesmo efeito de quem era a anterior competência e na fórmula de cálculo a aplicar no processo administrativo de licenciamento, equivalente à emissão de documentos:

$$TLAA = (tme \times vm + CT + y) + d$$

Em que:

- a) **TLAA** é a taxa de licenciamento de arrumador de automóveis;
- b) **tme** é o tempo médio de execução;
- c) **vh** é o valor hora do pessoal administrativo;
- d) **CT** é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);



- e) y é o custo da emissão do cartão;
 - f) d é a taxa de desincentivo à atividade. Este critério fará mais sentido se existir uma elevada procura pela emissão da licença de arrumador de automóveis, pretendendo-se, nesse caso, criar um desincentivo à atividade.
4. É utilizada a mesma fórmula para a renovação da licença anual e emissão de uma segunda via.
5. Estão isentos do pagamento das taxas relativas ao licenciamento para arrumadores de automóveis todos os requerentes da respetiva licença.

Artigo 14.º

Licenciamento para Realização de Atividades Ruidosas de Carácter Temporário

1. Os procedimentos de licenciamento para a realização de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na vida pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre devem ser cumpridas em conformidade legal.
2. Também o licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitam a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é uma competência da Junta de Freguesia, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.
3. As taxas têm como base os valores cobrados pelo Município de Guimarães para o mesmo efeito de quem era a anterior competência e na fórmula de cálculo a aplicar no processo administrativo de licenciamento, equivalentes à emissão de documentos:

$$TAR = tme \times vm + CT + d$$

Em que:

- a) **TAR** é a taxa de atividades ruidosas;
 - b) **tme** é o tempo médio de execução, por parte do pessoal administrativo;
 - c) **vm** é o valor/minuto do trabalhador administrativo;
 - d) **CT** é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);
 - e) **d** é a taxa de incentivo ou desincentivo, com base numa perspetiva subjetiva da Freguesia.
4. Estão isentos do pagamento das taxas relativas ao licenciamento de atividades para realização de atividades ruidosas de carácter temporário todos os requerentes da respetiva licença.

Artigo 15.º

Atualização de Valores

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas e outras receitas, previstas na tabela anexa, podem ser atualizados mediante deliberação da Junta de Freguesia, tendo como referência a variação do índice de preços no consumidor, publicados pelo INE.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.



3. Independentemente da atualização prevista no número anterior, a Freguesia de Guardizela, sempre que entenda por conveniente, poderá propor à Assembleia da Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste projeto de Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 16.º

Validade das Licenças

1. As licenças concedidas ao abrigo da tabela geral de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo legal pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.
2. Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.
3. Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

Capítulo III

Liquidação

Artigo 17.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e demais receitas previstas nas tabelas anexas consiste na determinação do montante devido, mediante a aplicação dos critérios e valores nelas estabelecidos.
2. Aos valores das taxas previstos no presente projeto de Regulamento acrescem, quando legalmente devidos, o IVA, à taxa legal em vigor, e o imposto de selo.
3. As taxas fixadas por dia, semana, mês ou ano são devidas por cada período ou fração correspondente, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.
4. O montante resultante da liquidação, incluindo o decorrente de liquidações adicionais e de juros de mora, é expresso em euros e objeto do arredondamento legalmente aplicável.
5. A liquidação das taxas e demais receitas é titulada por documento próprio, do qual constam, designadamente:
 - a) A identificação do sujeito passivo;
 - b) A identificação do ato, facto ou procedimento que dá origem à liquidação;
 - c) O enquadramento na Tabela de Taxas em vigor;
 - d) O cálculo do montante devido.
6. O documento referido no número anterior constitui a nota de liquidação e integra o respetivo procedimento administrativo, quando aplicável.
7. Sempre que a liquidação não seja precedida de procedimento administrativo, a mesma pode ser efetuada diretamente no respetivo documento de cobrança.



Artigo 18.º

Pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. Nenhum ato ou procedimento sujeito ao pagamento de taxas ou outras receitas pode ser praticado antes do respetivo pagamento, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou no presente Regulamento.
3. O pagamento das taxas pode ser efetuado em numerário, cheque emitido à ordem da Junta de Freguesia, transferência bancária ou por qualquer outro meio de pagamento legalmente admissível.
4. O pagamento é efetuado mediante a emissão da respetiva guia ou documento de cobrança pelos serviços competentes.
5. O pagamento pode ser efetuado pelo sujeito passivo ou por terceiro.
6. O pagamento efetuado por terceiro não confere a este qualquer direito ou legitimidade sobre o respetivo procedimento ou processo administrativo, nem implica a alteração da titularidade, a qual apenas poderá ocorrer mediante requerimento instruído com os documentos comprovativos legalmente exigíveis.

Artigo 19.º

Adicionais

Só serão aplicados a favor do Estado (v.g. imposto de selo), ou de outras entidades, sobre as taxas a liquidar quanto tal resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 20.º

Pagamento em Prestações

1. Mediante requerimento fundamentado do sujeito passivo, em conformidade com o anexo ao presente projeto de Regulamento, pode ser autorizado o pagamento em prestações das taxas e demais receitas devidas à Freguesia de Guardizela, desde que se demonstre que a situação económica do requerente não lhe permite efetuar o pagamento integral da dívida dentro do prazo de pagamento voluntário.
2. O requerimento deve identificar o sujeito passivo, a natureza e o montante da dívida, o número de prestações pretendido e os fundamentos que justificam o pedido, podendo a Junta de Freguesia solicitar os elementos considerados necessários à apreciação da situação económica invocada, em conformidade com o anexo integrante do presente Regulamento.
3. O pagamento em prestações é autorizado por deliberação da Junta de Freguesia.
4. Em caso de deferimento, o valor de cada prestação corresponde ao montante da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido dos juros de mora legalmente devidos, contados desde o termo do prazo de pagamento voluntário até à data do efetivo pagamento de cada prestação.



5. As prestações são mensais e devem ser pagas até ao último dia útil do respetivo mês, salvo se no ato de autorização for fixado prazo diferente.
6. A falta de pagamento de qualquer prestação determina o vencimento imediato das restantes, procedendo-se à cobrança coerciva da dívida remanescente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 21.º

Erros na Liquidação das Taxas

1. Sempre que se verifique erro ou omissão na liquidação das taxas ou demais receitas que determine a liquidação de montante inferior ao legalmente devido, os serviços promovem oficiosamente a respetiva liquidação adicional.
2. O sujeito passivo é notificado da liquidação adicional, por meio legalmente admissível, com indicação dos respetivos fundamentos, do montante em dívida, do prazo de pagamento, que é de 15 dias, e da advertência de que a falta de pagamento determina a cobrança coerciva, nos termos da legislação aplicável.
3. Não há lugar à liquidação adicional quando o montante em dívida seja inferior ao limite mínimo legalmente estabelecido para o efeito.
4. Quando o erro ou a omissão na liquidação seja imputável ao sujeito passivo, designadamente por omissão, inexactidão ou prestação de falsas declarações legalmente exigidas, este responde pelas despesas administrativas inerentes à regularização da situação, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional, civil ou criminal a que houver lugar.
5. Verificando-se que foi liquidado ou pago montante superior ao legalmente devido, os serviços promovem oficiosamente, ou mediante requerimento fundamentado do interessado apresentado dentro do prazo legalmente previsto, a revisão do ato de liquidação e a restituição das importâncias indevidamente cobradas, nos termos da legislação aplicável.
6. Não há lugar à restituição de importâncias quando a redução do valor inicialmente liquidado resulte de alterações ou modificações ao pedido efetuadas por iniciativa do interessado após a prática do ato ou da liquidação, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 22.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. Aos juros de mora é aplicável a taxa legal atualizada anualmente pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público – IGCP, IP, através de aviso a publicar no Diário da República, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior, conforme o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do DL. N.º 73/99, de 16 de março, e de todas as suas atualizações.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.



Artigo 23.º
Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Freguesia de Guardizela, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 24.º
Proteção de Confidencialidade

1. No tratamento de todas as informações e dados que lhe são apresentadas ao abrigo do presente regulamento, a Freguesia de Guardizela garante o cumprimento integral da legislação e regulamentos aplicáveis, designadamente a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, e as deliberações que contenham recomendações da Comissão Nacional de Proteção dos Dados Pessoais e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.
2. Os serviços da Junta de Freguesia de Guardizela podem apresentar a documentação solicitada em duas versões, em que uma contém a totalidade da informação para consulta e utilização da Junta de Freguesia e a outra contém a versão expurgada de dos conteúdos considerados sensíveis, confidencialidade, para publicação ou consulta de terceiros.

Capítulo IV
Disposições Finais

Artigo 25.º
Legislação Subsidiária

1. Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste projeto de Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:
 - a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na sua atual redação;
 - b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua atual redação;
 - c) A Lei Geral Tributária, na sua atual redação;
 - d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua atual redação;
 - e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na sua atual redação;
 - f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário, na sua atual redação;



- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos, na sua atual redação;
- h) O Código do Procedimento Administrativo, na sua atual redação;
- i) O Código Civil e o código de Processo Civil, na sua atual redação.

Artigo 26.º

Revogações

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem ou nas partes em que contrariem as normas estabelecidas no presente projeto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças.

Artigo 27.º

Publicidade

O presente projeto de Regulamento está disponível em qualquer um dos balcões de atendimento, em local visível na sede da Junta de Freguesia, Assembleia de Freguesia e na página eletrónica.

Artigo 28.º

Entrada em Vigor

O presente projeto de Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia, após a sua publicação em edital a afixar no edifício sede da Freguesia e da sua publicação no *Diário da República* e no sítio institucional da Junta de Freguesia.

Guardizela, 29 de julho de 2026,

O órgão executivo,

Paulo Manuel Ferreira Leão
Paulo Fernando Oliveira Salgado Ferreira Ribeiro
Artur de Jesus Pinheiro



ANEXO I
Minuta de Requerimento de Pagamento em Prestações

(Preencher com letra legível)

Nome do Requerente: _____

Residente em _____

Freguesia _____, Concelho de _____, Código-Postal _____

C.C./B.I./Outro documento, n.º _____, válido até ____ / ____ / ____

NIF _____:

Vem requerer o pagamento em prestações do montante em dívida relativo a **[identificar a taxa, serviço ou processo]** _____,

no valor total de _____ €, pelo seguinte motivo:

Para efeitos de apreciação, junta os seguintes documentos comprovativos da situação:

- ☐ Requerimento, disponível para o efeito, devidamente preenchido.
- ☐ Declaração de IRS do último ano.
- ☐ Comprovativo da Taxa de Insuficiência Económica.
- ☐ Outros documentos que considera úteis.
- ☐ O requerente declara que tem conhecimento do tratamento dos seus dados pessoais, para os fins que constam o tratamento dos dados pessoais.

Pede deferimento,

(O Requerente)



ANEXO II

Fundamentação Económico – Financeira

ASPETOS JURÍDICOS

Na sequência da entrada em vigor do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL) têm as Autarquias que proceder à criação de projeto de Regulamentos de Taxas e Licenças para que as mesmas possam ser cobradas.

Importa começar por enquadrar o novo regime, que decorre do RGTL e da nova Lei das Finanças Locais (LFL), não esquecendo o enquadramento da Lei Geral Tributária (LGT). A LGT estabelece que as Freguesias integram a administração tributária, e como tal estabelecem relações jurídico-tributárias com as pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas. As Freguesias têm assim capacidade tributária ativa, sendo que quando o ónus tributário tem como fonte uma autarquia ele ficará pertença da categoria dos tributos locais.

É a LGT que define o que são taxas, referindo que estas “assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”.

As taxas das Freguesias, de acordo com o n.º 3, do artigo 6º da LGT, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade destas autarquias, designadamente:

- Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado;
- Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Importa salientar que estas só constituirão verdadeiras taxas se, para além de se configurarem como tributos bilaterais, baseados, portanto numa sinalagmática (isto é, pressupõem uma contrapartida para ser possível a sua cobrança), tiverem por critério a ideia da proporcionalidade entre a prestação pública e a contraprestação em que se consubstancia a taxa, ou seja, tiverem por base o princípio da equivalência entre a prestação e a contraprestação (n.º 3 do art. 6º do RGTL). Traduz-se esta equivalência num específico benefício para o contribuinte a aferir pelo princípio da compensação pelo benefício, ou na provocação de um específico custo deste à correspondente comunidade, a aferir pelo princípio da cobertura dos custos.

Uma equivalência que deve ser sublinhado, não tem que ser uma equivalência económica, mas uma equivalência jurídica como consta do artigo 4.º do RGTL (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), nos termos do qual a criação de taxas pelas Freguesias está subordinada ao princípio da equivalência jurídica.

Princípio que vem explicitado no art. 4.º do RGTL:

1 — O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.



2 — O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Ou seja, passa a ser necessário ter em conta o princípio da proporcionalidade, que de acordo com o Prof. Diogo Freitas do Amaral (Curso de Direito Administrativo, pág. 129 e seguintes) "é o princípio segundo o qual a limitação de bens ou interesses privados por atos dos poderes públicos dever ser adequada e necessária aos fins concretos que tais atos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins".

Perdemos algum tempo com esta questão porque ela é nodal para toda a avaliação da implementação da presente lei, a qual estabelece algumas balizas, ao definir que a taxa não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Por outras palavras, devemos ponderar o custo para a Freguesia e o valor que o ato tem para o cidadão.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 4.º do RGTAL estabelece que o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A emissão destes documentos assenta no conhecimento direto da residência dos cidadãos (artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril) e constitui, com frequência, ato instrumental obrigatório para o acesso a direitos — tarifas sociais, apoios sociais e económicos, matrículas escolares ou cuidados de saúde. Adota-se o critério objetivo e não discriminatório da residência, assegurando o tratamento igual de todos os residentes, em respeito pelo princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição). A medida dá continuidade a uma prática local consolidada, tem impacto orçamental residual — receita cessante anual estimada não superior a 100,00 €, absorvida no orçamento de funcionamento — e promove a justiça social e a equidade territorial no concelho de Guimarães.

Este artigo refere também que a criação de taxas pelas Freguesias está subordinada ao princípio da justa repartição dos encargos públicos, ou seja, sinteticamente, os custos das utilidades geradas devem ser repartidos de um modo justo. Importa ter em conta que em sede de taxas cabem às Freguesias todos os poderes tributários, isto é, o poder tributário (*stricto sensu*), a competência tributária, a capacidade tributária ativa, e a titularidade da respetiva receita.

Em primeiro lugar, cabe às Freguesias criar taxas e estabelecer a sua disciplina jurídica. Quanto ao poder de instituição ou criação de taxas, é referir que as Freguesias podem criar outras taxas para além das constantes do já referido n.º 3 do artigo 6.º do RGTAL, pois a lista que este preceito contém não tem a pretensão de constituir uma lista fechada, ideia decorre claramente do uso da expressão "designadamente". Por seu turno, relativamente à disciplina jurídica das taxas, é de assinalar que a mesma cabe, na sua quase totalidade, aos órgãos das Freguesias, conquanto que a Lei, naturalmente sem pôr em causa a autonomia das autarquias locais, disponha em contrário.

Efetivamente, neste domínio, diversamente do que acontece em sede de impostos, não vigora um tão exigente princípio da legalidade, por a Constituição (artigo 165.º, n.º 1, alínea i)) reserva à Assembleia da República apenas "o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas". Uma imposição constitucional que foi agora cumprida relativamente às taxas das autarquias locais com o RGTAL.



Certamente que cabem também às Freguesias a competência tributária, e a capacidade tributária ativa. Nestes termos, cabe à Freguesia gerir e arrecadar – lançando, liquidando e cobrando – as taxas paroquiais (para usar o termo clássico), estabelecendo-se, por conseguinte, entre a Freguesia, como sujeito ativo, e os contribuintes, como sujeitos passivos, as correspondentes relações tributárias.

Assim como lhe cabe a titularidade das receitas proporcionadas pelas taxas. Uma titularidade que está inclusivamente estabelecida na Constituição, ao prescrever no n.º 3 do seu artigo 238.º que “as receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços”.

O artigo 8º do RGTL define que as taxas das autarquias locais são criadas por projeto de Regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo respetivo. Cruzando esta disposição com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, podemos dizer que compete à Junta de Freguesia elaborar o projeto de Regulamento, pela alínea h), do n.º 1, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e à Assembleia de Freguesia aprovar, pela alínea f), n.º 1 do artigo 9.º da disposição legal supramencionada.

Define ainda que o projeto de Regulamento que crie as taxas da Freguesia tem de conter, sob pena de nulidade:

- A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local;
- As isenções e sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações

A base de incidência, o modo de pagamento e outras formas de extinção e o pagamento em prestação são normativos que não implicam grande elaboração analítica. Já o mesmo não se poderá dizer quanto ao valor das taxas/fórmulas e a sua fundamentação económico-financeira, o que implica a elaboração de estudos adequados, que são objeto do presente documento.

PRESSUPOSTOS E CONDICIONANTES

Para a elaboração deste estudo, foram considerados os seguintes pressupostos e condicionantes:

A ausência de um sistema de contabilidade de custos, analítica ou de gestão impede a desagregação da informação necessária para apurar de forma direta os custos associados à atividade pública local de cada taxa, uma vez que a Freguesia está abrangida pelo regime simplificado do SNC-AP;

Os valores de referência utilizados correspondem às despesas previstas para o ano de 2026;

O valor das taxas, respeitando o princípio da proporcionalidade, pode ser definido com base em critérios que visem incentivar ou desincentivar a execução de determinados atos ou operações;



A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira das taxas baseia-se no cálculo do custo por minuto e por interveniente, imputando-o aos bens e serviços que originam taxas. Para essa imputação, foi necessário determinar os tempos médios despendidos em cada processo.

DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS

São considerados custos diretos, aqueles que são diretamente imputáveis a determinado serviço. Por outro lado, há uma série de custos indiretos que atuam como suporte da atividade, como sejam o atendimento ao público, a contabilidade ou a tesouraria, devendo na sua totalidade ser recuperados por via da cobrança das taxas.

A lei define que, para além destes custos objetivos e diretos, podem existir determinados custos subjetivos que levam ao desincentivo da sua utilização, pelo que influenciam o valor de cada taxa.

CUSTOS DE REMUNERAÇÃO

O custo de cada colaborador por minuto (CFM) é calculado considerando todas as despesas de pessoal. Concretamente para o cálculo das taxas de serviços administrativos, o valor minuto foi encontrado pela média aritmética dos valores dos vencimentos do pessoal afeto à área administrativa.

CUSTOS TOTAIS

Os custos totais (CT) são encontrados, procedendo ao somatório das despesas de funcionamento e aos custos específicos para o exercício da atividade, tendo sido concretamente identificados os encargos das instalações, limpeza e higiene, material de escritório, consumíveis, encargos de manutenção de equipamentos (impressoras, hardware), software e comunicações, para determinar o custo total referentes aos serviços administrativos e combustíveis, manutenção de veículos e equipamentos e seguros de veículos para determinar os custos totais a imputar à área operacional, todos concernentes às rubricas inscritas no grupo “Aquisição de bens e serviços”.

DETERMINAÇÃO DAS TAXAS POR ÁREA/REGULAMENTO

TAXAS DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Englobam-se nesta classificação a maior parte das taxas, onde exista uma componente administrativa.

O método de cálculo dos custos unitários das taxas previstas em regulamento consiste no seguinte:



[Handwritten signatures]

- a) Procedeu-se ao cálculo do valor hora através da média aritmética dos encargos de pessoal afeto à área administrativa, tendo sido o valor / hora calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Despesa mensal c/ pessoal x 12 meses}}{35 \text{ horas x 52 semanas}}$$

- b) Procedeu-se à identificação de todos os custos de funcionamento inerentes à atividade, tendo feito a divisão pelo número de eleitores inscritos na Freguesia.

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

1. Cálculo do valor/minuto

O valor/minuto foi encontrado, pela média aritmética dos valores de todos os custos do pessoal afeto à área administrativa, através da fórmula valor/hora:

Valor/Minuto	
Vencimento Base	1.130,72€
Subsídio de Férias	1.130,72€
Subsídio de Natal	1.130,72€
Subsídio Alimentação	135,30 €
Horas Extraordinárias	50,00 €
Outros Abonos	- €
CGA/Segurança Social	124,38 €
ADSE (capitação)	39,58 €
Seguro (acidentes de trabalho)	100,00 €
Encargos Mensais (11 meses)	17.379,72€
Encargos Subsídios Férias e Natal	2.261,44€
Total de Encargos Anuais	19.641,16€

$$19.641,16€ / 1820 = 10,79€$$

$$10,79€ / 60 = 0,18€$$



[Handwritten signatures and initials]

2. Custos Administrativos

	(valor/minuto)	(fixos)	(variáveis)
Eletricidade (*)			0,13 €
Papel	(1 folha)	0,06 €	
Material de Escritório	(1 cópia)	0,11 €	
TOTAL		0,17 €	0,13 €

* a eletricidade é variável de acordo com o tempo médio de execução

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

Fórmula de cálculo:

$$TSA = tme \times VMTN + CT$$

TSA: Taxa dos Serviços Administrativos

Tme: tempo médio de execução

VMTN: Valor minuto do trabalho executado por parte do pessoal afeto à área administrativa, tendo em conta o índice de escala salarial

CT: Custos totais, englobando os custos diretos e indiretos para a execução do serviço

TSA = tme x VMTN + CT				
TIPO DOCUMENTO	tme	TSA	valor a cobrar (*)	Obs.
Emissão de atestados e declarações	15	3.00 €	3.00 €	
Emissão de termos de identidade e justificações administrativas	15	3.00 €	3.00 €	
Certificação de fotocópias				
Certificação de fotocópias (até 4 páginas)	25	12.00 €	12.00 €	
Certificação de fotocópias (a partir da 5.ª página, por cada página)				(+2.00€) por cada página a mais de autenticação de documentos
Por certificação de conformidade de documentos eletrónicos com documentos originais e respetiva digitalização, por documento	45	14.40 €	15.00 €	Procedeu-se ao arredondamento por excesso
Taxa de urgência (emissão urgência no prazo de 24h)		+ 50%		



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

TAXA DE LICENCIAMENTO DE ANIMAIS

1 - As taxas de licenciamento de animais são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril). Sendo estas as fórmulas de cálculo:

TAXA N = 5,00€

TIPO DOCUMENTO	TAXA N	VALOR
Taxas de Licença Anual de Animais		
Categoria A	140%	7,00 €
Categoria B	140%	7,00 €
Categoria C	ISENTO	
Categoria D	ISENTO	
Categoria E	140%	7,00 €
Categoria F	ISENTO	
Categoria G	200%	10,00 €
Categoria H	200%	10,00 €
Categoria I	120%	6,00 €
Categoria J	120%	6,00 €

TAXAS DE CEMITÉRIOS

Para o cálculo destas taxas, foram considerados, por um lado as concessões de sepulturas e columbários perpétuos e, por outro lado, as taxas dos serviços administrativos relacionados com o cemitério.

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Fórmula aplicada nas taxas de serviços administrativos relacionados com o Cemitério:

Fórmula de cálculo:

$$\text{TCSAC} = (a \times i) \times \text{TSA} + d$$

TCSAC: Taxa Cálculo Serviços Administrativos Cemitérios



[Handwritten signature]

a: área do terreno (m2)

i: fator a aplicar tendo em conta o espaço

TSA: Taxa de serviços administrativos (variável com “tme”)

d é o critério de desincentivo ou incentivo à concessão

Licenças para obras e emissão de alvarás

a: 1
i: 2
TSA: 0,18

$$TSA = (tme \times VMTN) + CT + d$$

tme	VMTN	CT	TSA
30,00	0,18	9,00	14,40 €

TCSAC = (a x i) x TSA: 15,00 €
d: 175,00%

Valor a cobrar: 50,00€

CONCESSÃO DE SEPULTURAS SIMPLES E TERRENO PARA CAPELAS/JAZIGOS

Para a concessão de terrenos, foram considerados três aspetos no cálculo dos custos totais:

- Critérios de desincentivo, de acordo com o nível de ocupação;
- a** é a área ocupada (m²);
- i** é a percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério).

$$TCS = (a \times i \times CT) + d$$

Guardizela	
a:	1
i:	2
CT:	85 €
d:	175%
	170,82 €

n: 2447	
Custos Totais:	
Valor Patrimonial dos Cemitérios	200 000,00
Despesas de manutenção	9 000,00 €
Custo Total/n	85.41070699

TIPO DOCUMENTO	a	i	CT	d	Taxa a cobrar
Concessão de sepulturas simples	2	1	9,00 €	275%	1 291,84 €
Concessão de terreno para jazigos/capelas. preço p/ m ²	3	3	9,00 €	195%	916,03 €
Licenças para obras e emissão de alvarás			9,00 €	200%	50,00 €



[Handwritten signatures and initials]

TAXAS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁCTER TEMPORÁRIA

Para além da taxa de serviços administrativos inerente, consideramos que este tipo de atividade poderá representar para o promotor um benefício económico e que o custo social poderá ser elevado em termos de poluição e perturbação social, sobretudo em horário noturno, pelo que se entende que deverá ser considerado um grau de oneração de:

- a) Incidência média – entre as 8 e as 20 horas (50%)
- b) Incidência elevada – entre as 20 e as 02 horas (150%)
- c) Incidência muito elevada – entre as 02 e as 8 horas (200%)

Forma de cálculo: $TAR = tme \times vm + CT + d$

TAR: Taxa de licença de atividades ruidosas

tme: tempo médio de execução para a prestação do serviço

vm: valor/minuto por parte do pessoal administrativo afeto à prestação do presente serviço

CT: custos totais, sejam diretos ou indiretos, para a execução do serviço

$$TAR = tme \times vm + CT + d$$

	tme	VM	CT	Total	d	Taxa	
das 08h às 20h	15	0.15 €	2.40	4.65 €	115.00%	10.00 €	10.00 €
das 20h às 02h	15	0.15 €	2.40	4.65 €	220.00%	14.88 €	15.00 €
das 02h às 08h	15	0.15 €	2.40	4.65 €	350.00%	20.93 €	20.00 €

TAXAS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS

Do desenvolvimento desta atividade resultará um benefício que resultará em exclusivo proveito próprio, contudo, dado o baixo impacto que esta atividade tem quanto aos custos sociais, como a poluição e a perturbação social, apesar da expectativa de lucro e a obtenção de condições favoráveis ao desenvolvimento de atividade própria.

Forma de cálculo: $TVAL = (tme \times vm + CT + y) + d$

TVAL: Taxa de licença de venda ambulante de lotarias

tme: tempo médio de execução para a prestação do serviço

vm: valor/minuto por parte do pessoal administrativo afeto à prestação do presente serviço

CT: custos totais, sejam diretos ou indiretos, para a execução do serviço

Y: custo da emissão do cartão

d: taxa de incentivo/desincentivo

$$TVAL = (tme \times vm + CT + y) + d$$

	tme	VM	CT	y	Total	d	Taxa	
Licença inicial, incluindo cartão	25	0.15 €	4.00	5.00 €	12.75 €	20.00%	15.30 €	15.00 €
Renovação licença	15	0.15 €	2.40	0.00 €	4.65 €	115.00%	10.00 €	10.00 €
Emissão 2.ª via do cartão	2	0.15 €	0.16	5.00 €	5.46 €	0.00%	5.46 €	5.00 €



[Handwritten signatures]

TAXAS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Tal como a atividade anterior, do desenvolvimento desta atividade resultará um benefício que resultará em exclusivo proveito próprio, contudo, dado o impacto considerável que esta atividade tem quanto aos custos sociais, especialmente com a perturbação social.

Forma de cálculo: $TLAA = (tme \times vm + CT + y) + d$

TLAA: Taxa de licença de arrumador de automóveis

tme: tempo médio de execução para a prestação do serviço

vm: valor/minuto por parte do pessoal administrativo afeto à prestação do presente serviço

CT: custos totais, sejam diretos ou indiretos, para a execução do serviço

Y: custo da emissão do cartão

d: taxa de incentivo/desincentivo

	TLAA = tme x vm + CT + y + d							
	tme	VM	CT	y	Total	d	Taxa	
Licença inicial, incluindo cartão	20	0.15 €	3.20	6.00 €	12.20 €	25.00%	15.25 €	15.00 €
Renovação licença	10	0.15 €	1.60	0.00 €	3.10 €	225.00%	10.08 €	10.00 €
Emissão 2.ª via do cartão	5	0.15 €	0.80	6.00 €	1.55 €	225.00%	5.04 €	5.00 €